



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2022

Data de autuação
02/08/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

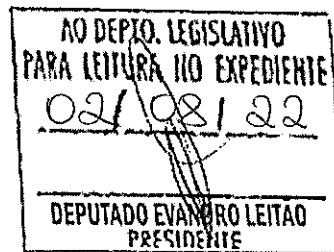
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959 - IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º 8559 , DE 28 DE julho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022"**.

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem com a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Em data recente, adveio a Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições, estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal. Segundo a previsão, **"o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal"** (§ 9º, art. 198, da CF/1988).

Tratando do novo piso salarial, editou o Ministério da Saúde as Portarias n.º 1.917/2022 e n.º 2.109/2022, que estabelecem o vencimento dos agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.



Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, dentro de uma política permanente de valorização de pessoal, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal n.º 120, de 2022, implementar para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9º do art. 198, da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 6º - A, da Lei Estadual n.º 14.101, de 10 de abril de 2008.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei implementa para os agentes comunitários de saúde integrantes do quadro de pessoal do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9º do art. 198, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, c/c o § 3º do art. 6º - A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008.

Art. 2º Em face do disposto no art. 1º, desta Lei, o *caput* e o § 2º art. 6º - A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Fica estabelecido em R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.

...
§ 2º Compete à União, nos termos dos § 9º do art. 198 da Constituição Federal, o repasse dos valores para comprimento do piso salarial de que trata o *caput*, deste artigo.”

Art. 3º As despesas decorrentes correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2022 09:53:19	Data da assinatura:	03/08/2022 10:35:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/08/2022

LIDO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2022 À MENSAGEM 109/2022

Modifica dispositivo a Proposição nº 109/2022,
oriundo da Mensagem 8.959.

Art. 1º Modifica o artigo 4º da Mensagem 109/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º - O pagamento retroativo de valores a esse título será efetuado de forma escalonada.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 2 de agosto de 2022.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PT/CE

Justificativa

Considerando a aprovação da Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022, que estipulou o piso salarial a ser pago aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado, se faz necessário assegurar que seja efetuado o pagamento da diferença dos valores devidos, de forma a promover a valorização dos profissionais que exercem tais atividades.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PT/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2022 À MENSAGEM 109/2022

Modifica dispositivo à Proposição nº 109/2022,
oriundo da Mensagem 8.959.

Art. 1º Modifica o artigo 4º a Mensagem 109/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **surtindo efeitos a partir de 5.º de maio de 2022**, ficando revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de agosto de 2022.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PT/CE

Justificativa

Considerando a aprovação da Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022, que estipulou o piso salarial a ser pago aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado, se faz necessário assegurar que seja efetuado o pagamento da diferença dos valores devidos, de forma a promover a valorização dos profissionais que exercem tais atividades.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PT/CE



EMENDA ADITIVA Nº 3/2022

À PROPOSIÇÃO Nº 109/2022

Adiciona o parágrafo único ao art. 3º da Proposição de nº 109/2022, oriunda da Mensagem nº 8.959/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 3º da Proposição nº 109/2022, oriunda da Mensagem nº 8.959/2022:

“Art. 3º. (...)

Parágrafo Único - Autoriza-se o Poder Executivo aplicar efeitos financeiros retroativos até o dia 1º de maio de 2022.” (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adicionar o texto da Proposição de nº 109/2022, com o objetivo de garantir que seja aplicado o retroativo ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de agosto de 2022.

Guilherme Landim

Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista- PDT/CE

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com

EMENDA MODIFICATIVA 04/2022 À PROPOSIÇÃO Nº0109/2022

(ORIUNDA DA MENSAGEM 8.959 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº120, DE 05 DE MAIO DE 2022)

Proposta de Emenda Modificativa

Modifica os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº0109/22.

Art. 1º Modifica os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº0109/22, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Em face do disposto no art. 1º desta Lei, o caput e o §2º do art. 6º-A, da Lei nº14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

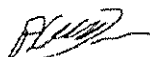
Art. 6º-A O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao mês de maio de 2022, conforme a Emenda Constitucional nº120, de 5 de maio de 2022.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto do Projeto de Lei, proporcionando as adequações necessárias ao disposto no texto da Carta Magna após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº120, de 5 de maio de 2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 02 de agosto de 2022.



**AUDIC MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
MDB**



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5 /2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959.**

**SUPRIME O §2º, DO ART. 2º PROJETO DE LEI Nº
109/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959, QUE
IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO
PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº
120, DE 5 DE MAIO DE 2022.**

Art. 1º Suprime o § 2º, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 109/2022, de autoria do Poder Executivo, oriundo da mensagem 8.959.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A supressão deste parágrafo, se faz necessária, sob pena de inviabilizar o pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Estado do Ceará.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959.**

**MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº
109/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959, QUE
IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO
PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº
120, DE 5 DE MAIO DE 2022.**

Art. 1º Modifica o Artigo 4º, do Projeto de Lei nº 109/2022, de autoria do Poder Executivo, oriundo da mensagem 8.959, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2022, ficando revogada as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária afim de prevê a garantia de recebimento do piso salarial retroativo a maio de 2022, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 03 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhor Deputado Guilherme Landim

Assunto: **Coautoria de Emenda**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da **Emenda Aditiva nº 03/2022 a Mensagem nº 109/2022**, de vossa autoria e protocolado em 03 de agosto de 2022, a qual **ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DA PROPOSIÇÃO Nº 109/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8. 959/2022**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

De acordo:

Deputado Guilherme Landim - PDT

*Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900
Fortaleza/CE / Gab. n.º 519 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br - 30ª Legislatura.*



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 04 de agosto de 2022.

À SUA EXCELÊNCIA SENHORA

Deputada Augusta Brito

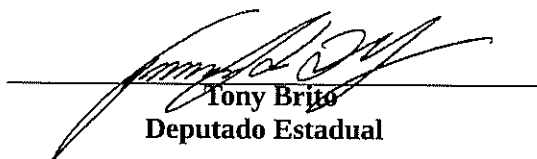
Deputado Estadual – PT

**ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº02 À PROPOSIÇÃO 109/2022,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959**

Exma. Senhora Deputada,

Apraze-me cumprimentá-la ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da emenda modificativa Nº 02 à proposição 109/2022, oriundo da mensagem Nº 8.959, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Tony Brito
Deputado Estadual

De acordo:


AUGUSTA BRITO
DEPUTADA ESTADUAL - PT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 04 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhor Deputado Queiroz Filho

Assunto: **Coautoria de Emenda**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da **Emenda Modificativa nº 06/2022 a Mensagem nº 109/2022**, de vossa autoria e protocolado em 04 de agosto de 2022, a qual **MODIFICA O ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 109/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959, QUE IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

De acordo:

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 04 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhor Deputado Queiroz Filho

Assunto: **Coautoria de Emenda**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da **Emenda Supressiva nº 05/2022 a Mensagem nº 109/2022**, de vossa autoria e protocolado em 04 de agosto de 2022, a qual **SUPRIME §2º, DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 109/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959, QUE IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

De acordo:

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 0025/2022

Fortaleza- CE, 09 de AGOSTO de 2022.

Ao Exmo. Sr.

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Subscrição da Emenda 01 à mensagem nº 109/22

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Sa. a inclusão do nome deste signatário como subscritor da Emenda nº 01/2022, de autoria da Deputada Augusta Brito à mensagem nº 109/2022, que trata do Piso Salarial dos Agentes de Saúde, do Poder Executivo, ante a aquiescência desta, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DE ACORDO

**DEPUTADA AUGUSTA BRITO
VICE-LÍDER DO GOVERNO**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/2022

À PROPOSIÇÃO Nº 109/2022

Modifica o art. 2º da Proposição de nº 109/2022, oriunda da Mensagem nº 8.959/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o art. 2º da Proposição nº 109/2022, oriunda da Mensagem nº 8.959/2022:

“Art. 2º Em face do disposto no art.1º desta Lei, o caput e o §2º do art.6º-A, da Lei nº14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A Fica estabelecido no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o texto da Proposição de nº 109/2022, com o objetivo de garantir que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará esteja de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de agosto de 2022.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista– PDT/CE

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/08/2022 13:05:44	Data da assinatura:	09/08/2022 13:06:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.959/2022 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/08/2022 17:10:44	Data da assinatura:	09/08/2022 17:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/08/2022

PARECER

Mensagem nº 8.959, de 28 de julho de 2022 – Poder Executivo

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalhos de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem com a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe aqui citar a Lei Estadual nº 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Em data recente, adveio a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições, estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal. Segundo a previsão, **“o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”** (§ 9º, art. 198, da CF/1988).

Tratando do novo piso salarial, editou o Ministério da Saúde as Portarias nº 1.917/2022 e nº 2.109/2022, que estabelecem o vencimento dos agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, dentro de uma política permanente de valorização de pessoal, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal nº 120, de 2022, implementar para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 6º-A, da Lei Estadual nº 14.101, de 10 de abril de 2008.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, implementa para os agentes comunitários de saúde integrantes do quadro de pessoal do Estado o piso salarial estabelecido pelo art. 198, § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse tema, a propósito, foi objeto da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que *Acréscita §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.*

Especificamente no que tangencia o aludido § 9º do art. 198, tem-se a seguinte redação:

CF/88.

Art. 198.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, em seu capítulo *Dos Direitos Sociais*, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamental* elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a implementação de piso salarial destinado aos agentes comunitários de saúde.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A implementação do piso salarial aos agentes comunitários de saúde busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.959, de 28 de julho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. Nº 036/2022

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor Deputado Queiroz Filho

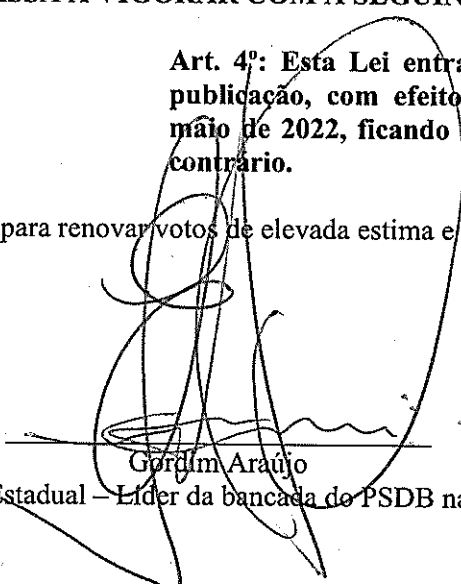
Assunto: Coautoria de Emenda

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a coautoria da **Emenda Modificativa nº 06/2022**, que se encontra em trâmite nesta casa Legislativa, de vossa autoria e protocolada em 04 agosto de 2022, a qual **MODIFICA O ARTIGO 4º, DO PROJETO DE LEI Nº 109/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.959, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2022, ficando revogada as disposições em contrário.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Górdim Araújo
Deputado Estadual – Líder da bancada do PSDB na ALECE

De acordo:


Deputado Estadual Queiroz Filho – PDT



MENSAGEM Nº 8963, DE 08 DE Agosto DE 2021, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem n.º 8.959 de 28 de julho de 2022. *Emenda N.º 08/2022.*

Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem n.º 8.959, de 28 de julho de 2022, que **"IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022"**.

Através do referido Projeto, o Governo do Estado, em atenção à relevância da categoria de seus agentes comunitários para os serviços de saúde prestado à população cearense, propôs implementar, na esfera estadual, do piso salarial estabelecido para esses profissionais, conforme a Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 2022.

Com a presente Emenda Modificativa, objetiva-se, reiterando a motivação da propositura original, modificar a referida Proposta para passar a prever a retroatividade da implementação do piso salarial, considerando os termos das Portarias n.º 1.917/2022 e n.º 2.109/2022, do Ministério da Saúde.

Convicta de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 8.959, de 28 de julho de 2022

Art. 1º O Projeto de Lei enviado com a Mensagem n.º 8.959, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com alteração na redação do seu art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.”

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.



Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2022

À Excelentíssima Senhora Deputada Augusta Brito (Deputada Estadual – PT)

Assunto: Solicitação de coautoria das Emendas nº 01 e 02 à Mensagem nº 8.959/2022 de vossa lavra.

Senhora Deputada,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria das Emendas nº 01 e 02 de vossa lavra, oriundas da Mensagem nº 8.959 de de 28 de julho de 2022..

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

De acordo.

Fortaleza-CE, 10/08/2022

Deputada Augusta Brito



MEMO Nº 71/2021

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo**

Excelentíssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a retirada das emendas nº 01 e 02, anexas ao Projeto de Lei 109/2022, oriundo da Mensagem 8.959 do Poder Executivo.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

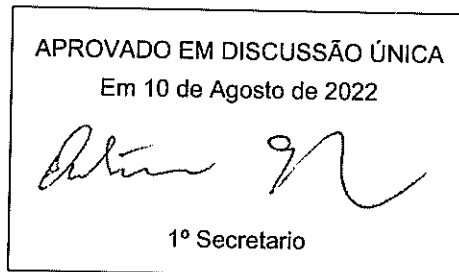
Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3535 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 109/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.959 – Aatoria do Poder Executivo – Implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria importante para os servidores e servidoras da saúde do Estado do Ceará, especificamente os/as agentes de saúde.

Esta mensagem aumenta o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, de R\$ 1.014,00 para R\$ 2.424,00 reais. A proposta busca valorizar os profissionais da saúde, uma vez que os agentes comunitários de saúde realizam um importante papel na saúde cearense, sendo essenciais.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3535 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 08.08.2022

Data Leitura do Expediente: 10.08.2022

Data Deliberação: 10.08.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2022 16:16:00	Data da assinatura:	10/08/2022 16:16:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 10/08/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/08/2022 14:31:25	Data da assinatura:	12/08/2022 14:31:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 109/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.959, do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 109/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.959, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Em data recente, adveio a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições,**

estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal. Segundo a previsão, “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal” (§ 9º, art. 198, da CF/1988). Tratando do novo piso salarial, editou o Ministério da Saúde as Portarias nº 1.917/2022 e nº 2.109/2022, que estabelecem o vencimento dos agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, dentro de uma política permanente de valorização de pessoal, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal nº 120, de 2022, implementar para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 6º-A, da Lei Estadual nº 14.101, de 10 de abril de 2008.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 109/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.959, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/08/2022 13:51:47	Data da assinatura:	16/08/2022 13:51:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/08/2022 11:24:34	Data da assinatura:	17/08/2022 11:24:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 08

Regime de Urgência: Sim, 10/08/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

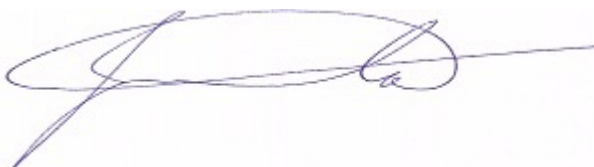
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2022 11:08:20	Data da assinatura:	18/08/2022 11:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 109/2022 E SUA EMENDA Nº 08/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.959, do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 109/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.959, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como sua **EMENDA Nº 08/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Em data recente, adveio a Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022, que, dentre suas principais disposições, estabeleceu o piso de vencimento para os agentes comunitários de saúde dos municípios, estados e Distrito Federal. Segundo a previsão, “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal” (§ 9º, art. 198, da CF/1988). Tratando do novo piso salarial, editou o Ministério da Saúde as Portarias nº 1.917/2022 e nº 2.109/2022, que estabelecem o vencimento dos agentes de combate às endemias e os agentes comunitários de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, dentro de uma política permanente de valorização de pessoal, e em observância às disposições da Emenda Constituição Federal nº 120, de 2022, implementar para os agentes comunitários de saúde do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 6º-A, da Lei Estadual nº 14.101, de 10 de abril de 2008.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de agosto de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.

A matéria aumenta o piso salarial dos agentes comunitários de saúde, de R\$ 1.014,00 para R\$ 2.424,00 reais. A proposta busca valorizar os profissionais da saúde, uma vez que os agentes comunitários de saúde realizam um importante papel na saúde cearense, sendo essenciais. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda modificativa nº 08/2022, oriunda da mensagem nº 8.963, de autoria do Poder Executivo garante efeitos retroativos a Mensagem, uma vez que dispõe que esta passa a vigorar na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022, quando efetivamente fora aprovada a Emenda Constitucional nº 120, de 2022. Essa emenda está em acordo com as diretrizes financeiras e orçamentárias do Estado, tendo sido apresentada pelo próprio Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 109/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.959, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 08/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.963, também proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/08/2022 11:34:29	Data da assinatura:	18/08/2022 11:35:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/08/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/08/2022 15:46:34	Data da assinatura:	18/08/2022 15:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO/

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 08/2022

Regime de Urgência: SIM: 10/08/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/08/2022 10:04:03	Data da assinatura:	22/08/2022 10:04:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 08/2022 À MENSAGEM Nº 109/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.959, do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 08/2022 À MENSAGEM Nº 109/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.959, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde pela Emenda Constitucional Federal nº 120, de 5 de maio de 2022.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa nº 08/2022, oriunda da mensagem nº 8.963, de autoria do Poder Executivo garante efeitos retroativos a Mensagem, uma vez que dispõe que esta passa a vigorar na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022, quando efetivamente fora aprovada a Emenda Constitucional nº 120, de 2022. Essa emenda está em acordo com as diretrizes financeiras e orçamentárias do Estado, tendo sido apresentada pelo próprio Poder Executivo. A emenda não apresenta quaisquer óbices legais e constitucionais, sendo um acatamento aplicável dentro do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA Nº 08/2022** à Mensagem nº 109/2022, oriunda da Mensagem nº 8.959, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/08/2022 10:21:00	Data da assinatura:	22/08/2022 10:21:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2022 09:05:56	Data da assinatura:	23/08/2022 09:53:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei implementa para os agentes comunitários de saúde integrantes do quadro de pessoal do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, c/c o § 3.º do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008.

Art. 2.º Em face do disposto no art. 1.º desta Lei, o *caput* e o § 2.º do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6.º-A Fica estabelecido em R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.

.....
§ 2.º Compete à União, nos termos do § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, o repasse dos valores para cumprimento do piso salarial de que trata o *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1.º de maio de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de agosto de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº166 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.174, de 12 de agosto de 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA DA ESPERANÇA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, inscrita no CNPJ n.º 48.555.775/0066-03, com sede na Comunidade Lagoa Queimada, S/N – Distrito Patriarca, CEP 62.104-000, no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.175, de 12 de agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS AOS PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CONFAZ Nº116/2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos termos do Convênio Confaz n.º 116/2022, fica concedido crédito outorgado do Imposto relativo às Operações sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1.º A presente Lei atende ao disposto no inciso VII, § 5.º, art. 5.º da Emenda Constitucional nacional n.º 123, de 14 de julho de 2022.

§ 2.º Ato do Poder Executivo, em consonância com o Convênio Confaz n.º 116/2022, disciplinará os limites, os parâmetros e as condições deste benefício.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.176, de 16 de agosto de 2022.

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei implementa para os agentes comunitários de saúde integrantes do quadro de pessoal do Estado o piso salarial estabelecido nos termos do § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 120, de 5 de maio de 2022, c/c o § 3.º do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008.

Art. 2.º Em face do disposto no art. 1.º desta Lei, o caput e o § 2.º do art. 6.º-A da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6.º-A Fica estabelecido em R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.

§ 2.º Compete à União, nos termos do § 9.º do art. 198 da Constituição Federal, o repasse dos valores para cumprimento do piso salarial de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1.º de maio de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na 126ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a se realizar na Sede da Empresa, na Avenida Pontes Vieira, nº 220 – São João do Tauape, nesta Capital, no dia 17 de agosto de 2022, às 14h, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes na Convocação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na 126ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, a ser realizada em 19 de agosto de 2022, às 9h, na Sede da Companhia, na Avenida Washington Soares, nº 6475 – José de Alencar, nesta Capital, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes na Convocação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ